



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902467/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.904 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP/SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhecem das razões de mérito, por perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 10880.902467/2011-42
Acórdão n.º **1402-003.904**

S1-C4T2
Fl. 362

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Processo nº 10880.902467/2011-42
Acórdão nº 1402-003.904

S1-C4T2
Fl. 363

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO (fls. 256/262), sessão de 08/02/2017, que negou provimento à MI apresentada contra o Despacho Decisório emitido pela DERAT/SP em 14/02/2011 (fls. 3/7) – nº de Rastreamento 912667343, abaixo reproduzido naquilo que é pertinente:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 912667343 DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 02.808.708/0001-07	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 02554.91474.221208.1.7.02-2692	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-902.467/2011-42																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>38.515.474,01</td> <td>0,00</td> <td>164.044,26</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>38.679.518,27</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>38.515.474,01</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>38.515.474,01</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.679.518,27 Valor na DIPJ: R\$ 38.679.518,27 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.679.518,27 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.515.474,01 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19308.47717.191208.1.3.02-4406 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 03034.35085.221208.1.3.02-0073 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.400.640,62</td> <td>280.128,12</td> <td>290.352,79</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	38.515.474,01	0,00	164.044,26	0,00	0,00	38.679.518,27	CONFIRMADAS	0,00	38.515.474,01	0,00	0,00	0,00	0,00	38.515.474,01	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.400.640,62	280.128,12	290.352,79
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	38.515.474,01	0,00	164.044,26	0,00	0,00	38.679.518,27																										
CONFIRMADAS	0,00	38.515.474,01	0,00	0,00	0,00	0,00	38.515.474,01																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
1.400.640,62	280.128,12	290.352,79																															

Análise das Parcelas de Crédito					
Imposto de Renda Retido na Fonte					
Parcelas Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado			
31.516.198/0001-94	5273	2.149.962,70			
60.522.000/0001-83	5706	36.365.511,31			
Total		38.515.474,01			
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 38.515.474,01					
Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	15683.90859.290906.1.3.02-7737	164.044,26	0,00	164.044,26	Compensação não confirmada
Total		164.044,26	0,00	164.044,26	

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando (conforme relatório da decisão recorrida – fls. 258/259):

“Na manifestação de inconformidade aviada, contribuinte, em breve síntese, alega o seguinte: preliminarmente, pugna pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos onde se encontram açambradas as declarações de compensação objeto da glosa, notadamente o administrativo nº 10880.903666/2006-19, já que o direito creditório utilizado na compensação da estimativa em questão (DCOMP nº 15683.90859.290906.1.3.02-7737), formado

por saldo negativo de IRPJ do ano 2001, está sendo discutido nos referidos autos.

No mérito, aduz que efetivamente ocorreram retenções na fonte no período, as quais ensejaram o saldo negativo apurado, nos termos dos informes apresentados, somando o valor total de R\$ 43.286.679,88, que foram integralmente oferecidos à tributação. No que tange aos juros sobre o capital próprio, recebidos das controladas Companhia Cervejaria Brahma (R\$ 56.330.329,80) e Companhia Brasileira de Bebidas (R\$ 172.588.869,16), alega que, após ter revisto sua apuração no período, ao revés do alegado no despacho decisório que obistou a utilização do direito creditório (administrativo nº (10880.903666/2006-1), subsumiu tais valores ao resultado do exercício, sendo adotado, no plano contábil, o correto procedimento de escrituração, segundo os auspícios da CVM nº 207/96, inciso II, que trata da escrituração do JCP em sede de aferição no âmbito das companhias abertas.

Neste passo, entende ter cumprido a exigência fiscal, pois, não obstante a ausência de reconhecimento das ditas receitas na Ficha 06A, linha 23, da DIPJ, os recebimentos de JCP foram objeto de lançamento em conta patrimonial e, por consectário, jungidos à tributação do ano em tela, já que se subsumiram às espécies de adição ao lucro anual.

No concernente às receitas financeiras das operações financeiras engendradas, alega que resgatou aplicações financeiras em renda fixa e auferiu receitas em operações de swap, no montante total de R\$ 44.752.751,25, tendo sofrido a retenção, pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 8.948.800,04, fazendo constar em sua DIPJ apenas as receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2001 (R\$ 9.034.092,54), não declarando, a totalidade das receitas financeiras resgatadas naquele ano, já que tais receitas, pelo regime de competência, foram apropriadas nos respectivos períodos em que foram geradas.

No entanto, afirma que, ao buscar os elementos comprobatórios junto às instituições financeiras, que pudessem açambarcar a composição detalhada dos rendimentos resgatados em 2001, notadamente quanto a data inicial das aplicações e aos juros creditados em períodos anteriores, a fim de instrução da presente manifestação de inconformidade e demonstração do direito suscitado, não conseguiu obtê-los, pois as instituições financeiras informaram se tratar de fatos ocorridos há mais de dez anos, o que culminou com a impossibilidade levantamento da referida documentação.

Alega ainda que as autoridades administrativas, ao observarem a prescrição contida no art. 231 do RIR/99, em verdade, criaram uma condição para compensação do IR - Fonte não prevista no § 4º, artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, já que este trata de pagamentos na sistemática da estimativa, enquanto aquele se reporta à própria apuração do lucro anual.

Pretende também concertar o caráter de denúncia espontânea aos débitos compensados da Dcomp nº 11781.98553.290906.1.7.02-4207, como também afastar a multa de mora em sede de declaração de compensação, em face da inexistência de previsão legal para tal exação.

Por derradeiro, suscita a ilegalidade da imputação proporcional realizada pela RFB, devendo-se fazer a imputação primeiramente nos juros e depois no principal, diferentemente do que foi encetado pelo fisco.

Em face destas alegações, requer o provimento da manifestação de inconformidade e, por corolário, a homologação das compensações promovidas”.

Analisando a MI a 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 08/02/2017 (fls. 256/262), afastou o pedido de sobrestamento destes autos para que fosse juntado e julgado conjuntamente com os PA nºs 10880.903666/2011-13, 10880.722237/2011-00 e 10880.722233/2011-13, mas, assentou que, como o último deles já havia sido objeto de apreciação anterior pela 5ª Turma da então DRJ/SPI, sessão de julgamento de 25 de outubro de 2012, o que foi lá decidido deve ser transposto e considerado no presente Processo (nº 10880.902467/2011-42) por se tratar dos mesmos fatos e rol probatório, sob pena de se produzir uma decisão divergente, o que, “*num plano mais largo, atenta contra o caro princípio da segurança jurídica*”.

No mérito, discorreu a decisão *a quo*:

“Como se sabe, o pedido de compensação deve ser suportado pela prova inequívoca da existência de direito creditório antecedente, apto à extinção dos débitos a serem arrolados no encontro de contas. Vale dizer, via de regra, direito creditório este que tem sua gênese em repetição de indébito, a teor do que prescreve o art. 165 do CTN. Para que haja materialidade da compensação e a devida conciliação com o estabelecido no art. 170 do CTN – e de acordo com a norma de regência, in casu, o art. 74 da Lei nº 9430/96 – imperativo se faz que o direito seja líquido e certo, que deve emergir do cotejo das obrigações acessórias (DIPJ, DCTF, Dacon e, atualmente, a ECD), com as informações acostadas no Perdcomp.

No caso concreto, restou evidenciada a divergência entre as informações apresentadas, sobejamente aquelas que expressavam na DIPJ o suposto saldo negativo declarado. Isto porque os juros sobre o capital próprio das controladas não foram reconhecidos em contas de resultado, o que inquinou a utilização na íntegra do direito alegado, bem como a ausência de prova material sobre o oferecimento à tributação de receitas ligadas às retenções na fonte envidadas no período em comento.

No que toca ao reconhecimento e a apropriação dos JCP na escrita fiscal pelo contribuinte, o fato é que a questão já restou debatida e apreciada no âmbito do processo administrativo nº 10880.722233/2011-13 (apenso ao de nº 10880.903666/2006-19), no qual se reconheceu parcialmente o direito suscitado, sendo promovido um encontro de contas com base naquele aresto e, por consequência, definida a demanda em sede de exame da legalidade por parte da primeira instância administrativa do contencioso.

Em vista de tal decisão, com o fito de garantir segurança jurídica ao contribuinte e ao fisco – já que uma eventual decisão nestes autos possa conflitar com aquela, ou mesmo não coincidir integralmente com o dispositivo lá encetado, forçoso declarar que os referidos argumentos já foram devidamente apreciados, razão pela qual nada há a se examinar acerca destes pontos.

Registre-se, somente a título de esclarecimento, que aquele julgado provocou a modificação do saldo negativo do ano de 2001, mas que não muda o panorama da Dcomp ora sob análise, pois já não havia direito creditório a amparar esta compensação, confirmando, destarte, sua glosa e posterior não homologação.

Quanto aos demais argumentos de defesa, não prosperam as assertivas acerca do afastamento da multa de mora, haja vista a expressa previsão de sua incidência, em face do não recolhimento das estimativas mensais calculadas pelo contribuinte, forte no art. 44, § 1º, da Lei nº 9430/96, que exige como condição de eficácia exatamente a falta do recolhimento.

Não há que se falar ainda em duplicidade alegada pelo contribuinte – cobrança da estimativa de janeiro de 2001 e, cumulativamente, o saldo negativo ora em debate -, pois até o presente momento inexistente contrapartida financeira a operar no adimplemento da indigitada estimativa, bem como saldo negativo examinado, pelo que deve ser mantida a glosa e seus consectários legais.

Por derradeiro, no concernente à tese cunhada na manifestação que pretende obstar a imputação proporcional, é cediço que o art. 167 do CTN estabelece que a restituição de valores pagos a maior pelo contribuinte deve obedecer a proporcionalidade, entre tributo e encargos acessórios (juros e multa). A restituição total ou parcial do tributo não pode ser efetuada de modo a individualizar as parcelas do indébito tributário composto por tributo, juros e penalidades pecuniárias.

Dito de outro modo, não se pode restituir (ou compensar) tributos sem os encargos acessórios proporcionais. A recíproca é verdadeira!

A consequência elementar disto é que, em consonância com o dispositivo legal acima, a RFB adotou o chamado sistema de imputação proporcional, que consiste em alocar o pagamento efetuado em atraso ao montante do crédito tributário devido, composto de principal, juros e multa de mora, na proporção existente entre as parcelas que integram esse montante.

Portanto, quando há o propósito de se extinguir um débito por meio da compensação, para o Fisco a sua extinção total somente ocorrerá se o valor do débito declarado estiver contemplando a totalidade do principal (valor originário do débito) mais os juros e multas calculados na forma prevista pela legislação de regência, não havendo, neste sentido, qualquer reparo a ser aduzido nesta sistemática.

Ante o exposto, julgo improcedente, na íntegra, a manifestação de inconformidade tempestivamente interposta”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O pedido de compensação aviado pelo contribuinte, considerando um antecedente pagamento indevido ou a maior, deve ser amparado por documentos que comprovem inequivocamente a certeza e liquidez do crédito que servirá para a extinção de débitos vencidos ou vincendos. No caso concreto, não há que se cogitar, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, uma nova análise nos argumentos já apreciados pela primeira instância do contencioso administrativo, que já decidiu anteriormente acerca de fatos suscitados na presente defesa. Neste sentido, esta autoridade julgadora deve tão

somente aplicar aquela decisão, no que tange aos argumentos já analisados, e promover a estrita subsunção ao exame em apreço.

Se o contribuinte, na data do exame das obrigações acessórias (DIPJ, DCTF, Perdcomp, dentre outras) não logrou êxito em demonstrar tais requisitos, a autoridade administrativa tem o dever de não homologar o encontro de contas, pois tais obrigações devem refletir o resultado do exercício, não havendo espaço para retificação posterior desprovida de substância fática ou probatória, ou ainda, apresentação de prova que se contraponha ao que restou examinado dentro dos limites legais em momento anterior.

COMPENSAÇÃO. RECEITA FINANCEIRA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. *Para que o valor do imposto de renda retido na fonte seja passível de restituição ou compensação está o contribuinte obrigado a demonstrar que a receita correspondente à referida retenção foi contabilizada e oferecida à tributação, não importando ainda que tais receitas correspondam a períodos de apuração alcançados pela decadência.*

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. CABIMENTO. *A administração tributária não pode, por expressa determinação legal, quando leva a efeito restituição ou compensação de indébito tributário composto por tributo e juros, individualizar estas duas grandezas para fins de efetuar pagamento de uma, no todo ou em parte, em detrimento da outra. Com isto, a administração tributária atua nos estritos limites do princípio da legalidade estrita, dada a atividade vinculada do Estado no exercício de sua competência tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão supra em 23/03/2017, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 270/286) no qual rebate as conclusões da decisão recorrida naquilo que lhe foi desfavorável e, no mais, reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Processo nº 10880.902467/2011-42
Acórdão n.º 1402-003.904

S1-C4T2
Fl. 368

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Antes de qualquer análise, há prejudicial processual que necessita de apreciação, no caso, a manifesta intempestividade da peça recursal de 2º Grau.

Explico.

Na forma do disposto no PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresse dizer do artigo 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

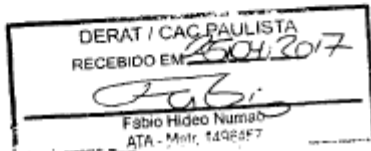
Pois bem, conforme se observa nos autos, a ciência do Acórdão de 1º Grau deu-se em 23 de março de 2017 (fls. 265 - "AR"), conforme abaixo reproduzido:

SP SAO PAULO		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS	Fl. 265
ETIQUETA OU INDICAÇÃO NÃO PRÓPRIA		DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
				JR 11448851 5 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR					
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DFRAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP					
DESTINATÁRIO			Carta 22 MAR 2017	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
10880.902467/2011-42 AMBEV S.A. R DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR EDIFÍCIO CORP. PARK ITAIM BIBI 04530-001 SÃO PAULO - SP 469/2017 MINA			MINIST. FAZENDA SP DERAT SP	TENTATIVAS DE ENTREGA	
				☐ NUNCA SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECLUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOS ☐ INFORM. DO PORTEIRO(S) INDICADO(S) ☐ OUTROS	
NOME E ASS. RECEBEDOR			R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
Paulo H. Souza			48000828x	23/3/17	Justiçado W. 86

A interposição do Recurso Voluntário fez-se mediante protocolo na data de 25 de abril de 2017, conforme SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - (fls. 268):

Processo nº 10880.902467/2011-42
Acórdão nº 1402-003.904

S1-C4T2
Fl. 369

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais				Versão 3.2.8 (2017.02.06)		
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais				Pág: 1 / 1		
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE						
07.526.557/0001-00 - AMBEV S.A.						
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO		CPF	TELEFONE(S)			
DANIEL CUNHA CANTO MARQUES		381.443.718-79	11 3159 3812			
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)		CPF	TELEFONE(S)			
DANIEL CUNHA CANTO MARQUES		381.443.718-79	11 3159 3812			
Tipo de Arquivo			MEIO FÍSICO DA ENTREGA			
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)			CD/DVD			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
Processo Administrativo nº 10880.902467/2011-42 - Recurso Voluntário - empresa incorporada						
Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
D:\10880.902467_2011-42\Recurso Voluntário\Peticao.pdf	não informado	(não informado)	2539691	N/V	N/V	c9f3535a-157584eb-96a0cc7c-ecbcb11b
D:\10880.902467_2011-42\Recurso Voluntário\Doc_Identificacao.pdf	não informado	(não informado)	3355032	N/V	N/V	18375c7b-288d99f1-fab3dae6-bb0c273a
D:\10880.902467_2011-42\Recurso Voluntário\Doc_Probatorias.pdf	não informado	(não informado)	3333190	N/V	N/V	2da4845-22b7408e-dcb8c036-aa493bba
3 Arquivo(s) listado(s)						
(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.						
Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s):				843e28d9-0111261a-e0fbde4-9d437b7c		
Data/Hora da Geração do Relatório:				25/04/2017 17:23:34		
Assinatura do Responsável/Preposto		Assinatura do Responsável Técnico				
Local e Data: São Paulo, 25/04/17		Local e Data: São Paulo, 25/04/17				
RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM _____						
Assinatura do Servidor						
						

Data que se confirma no próprio fecho do recurso voluntário (fls. 286):

Requer, igualmente, seja deferida a juntada posterior de eventuais documentos pertinentes ao caso.

Declara, para os devidos fins, a autenticidade das cópias apresentadas com o Recurso e requer a juntada da procuração em anexo.

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2017



p.p. Antônio Augusto Della Corte da Rosa

OAB/SP nº 329.432

Com isso, tem-se a seguinte contagem do trintídio legal:

Ciência:	23/03/2017	quinta-feira
Início Contagem Prazo	24/03/2017	sexta-feira
Vencimento 30 dias	22/04/2017	sábado

Findando-se o prazo em dia não útil, **há prorrogação automática para o primeiro dia útil, no caso, segunda-feira, dia 24/04/2017.**

Protocolizado o recurso voluntário em 25/04/2017 – terça-feira (fls.268 e 286), a intempestividade restou caracterizada.

Desse modo, indiscutível a preclusão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (*“O recurso deve ser interposto em tempo hábil. Expirado o prazo legal torna-se precluso o direito de recorrer. Intempestividade. Inteligência dos arts. 184 e 557, § 1º, CPC. Recurso não conhecido. 9ª Câmara de Direito Público 15/12/2011 - 15/12/2011 Agravo Regimental AGR 9110851412009826 SP 9110851-41.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Décio Notarangelí”*).

Jurisprudência igualmente adotada de forma torrencial pelo CARF de modo geral e por esta Turma em particular, como no Acórdão nº 1402-003.404, relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias, sessão de 18/09/2018, votação unânime:

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade

Na mesma linha, Ac. 1401-003.302, sessão de 21/03/2019, Relator Abel Nunes de Oliveira Neto:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Processo nº 10880.902467/2011-42
Acórdão n.º **1402-003.904**

S1-C4T2
Fl. 371

Constatando-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme despacho da Delegacia de Origem, não se conhece do recurso voluntário apresentado em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade.

Portanto, sem necessidade de maiores digressões, voto por NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone